SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103601 - PR (2026/0221876-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA GREGIO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 691 DO STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210 do RISTJ, e na incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por não configurada excepcionalidade apta a superar o óbice e por inexistir julgamento do mérito do *writ* originário pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. Fato relevante. A Agravante sustenta flagrante ilegalidade da prisão preventiva, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de fundamentação concreta e contemporânea (art. 315, § 2º, do CPP). Requer a substituição da custódia por prisão domiciliar, por ser mãe de filhos menores de 12 anos (arts. 318, III e V, e 318-A do CPP), ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas.

3. As manifestações no recurso. Órgão ministerial federal e órgão ministerial estadual pugnam pelo desprovimento, afirmando a aplicabilidade da Súmula 691 do STF e a necessidade de aguardar o julgamento do mérito pela Corte de origem. Ressaltam

Documento eletrônico VDA61124561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a47b9f66-9b60-416f-9d46-3995834e4d49

a decretação da preventiva para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva em contexto de organização criminosa estruturada, com possível vínculo ao PCC, apreensão de aproximadamente 3 kg de crack e armamento de alto poder lesivo, e atuação da recorrente no suporte financeiro e logístico do grupo, inclusive com guarda de materiais ilícitos em sua residência. Quanto à prisão domiciliar, afirmam não ser benefício automático, ausente demonstração de imprescindibilidade, e registram que as crianças estariam sob cuidados do genitor.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é possível superar, por alegada flagrante ilegalidade ou teratologia, o óbice da Súmula 691 do STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar na origem; e (ii) se, em cognição sumária, há ilegalidade manifesta na prisão preventiva que autorize sua revogação ou sua substituição por prisão domiciliar com base nos arts. 318, III e V, e 318-A do CPP, à luz da alegada condição de mãe de filhos menores e da imprescindibilidade ao cuidado dos menores.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; ausentes elementos hábeis a infirmar a decisão agravada, impõe-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

6. Incide, por analogia, a Súmula 691 do STF, que veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *writ* originário, sob pena de supressão de instância; a mitigação do enunciado somente se admite em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, não verificadas no caso.

7. Os fundamentos da Corte local evidenciam gravidade concreta dos fatos, risco de reiteração delitiva e inserção em organização criminosa, com apreensão de drogas e armamento e atuação logística e financeira, o que afasta a configuração, de plano, de ilegalidade manifesta da prisão preventiva.

8. A mera juntada de certidões de nascimento não comprova, por si só, a imprescindibilidade da Agravante aos cuidados dos menores; a prisão domiciliar não é automática e foi afastada em sede perfunctória ante as peculiaridades do caso, devendo-se aguardar o julgamento de mérito do *writ* pela Corte de origem para evitar indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61124561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a47b9f66-9b60-416f-9d46-3995834e4d49

Tese de julgamento:

1. Aplica-se por analogia a Súmula 691 do STF para obstar o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, somente se admitindo superação em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A demonstração de imprescindibilidade aos cuidados de filhos menores é condição necessária para a substituição da prisão preventiva por domiciliar com fundamento nos arts. 318 e 318-A do CPP, não bastando a prova de maternidade. 3. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, sob pena de manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. 4. Para evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* pela Corte de origem quando ausente ilegalidade flagrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a47b9f66-9b60-416f-9d46-3995834e4d49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103601 - PR (2026/0221876-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA GREGIO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 691 DO STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210 do RISTJ, e na incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por não configurada excepcionalidade apta a superar o óbice e por inexistir julgamento do mérito do *writ* originário pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. Fato relevante. A Agravante sustenta flagrante ilegalidade da prisão preventiva, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de fundamentação concreta e contemporânea (art. 315, § 2º, do CPP). Requer a substituição da custódia por prisão domiciliar, por ser mãe de filhos menores de 12 anos (arts. 318, III e V, e 318-A do CPP), ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas.

3. As manifestações no recurso. Órgão ministerial federal e órgão ministerial estadual pugnam pelo desprovimento, afirmando a aplicabilidade da Súmula 691 do STF e a necessidade de aguardar o julgamento do mérito pela Corte de origem. Ressaltam

Documento eletrônico VDA60846283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 58811863-dc0b-4d7a-8911-5de227375604

a decretação da preventiva para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva em contexto de organização criminosa estruturada, com possível vínculo ao PCC, apreensão de aproximadamente 3 kg de crack e armamento de alto poder lesivo, e atuação da recorrente no suporte financeiro e logístico do grupo, inclusive com guarda de materiais ilícitos em sua residência. Quanto à prisão domiciliar, afirmam não ser benefício automático, ausente demonstração de imprescindibilidade, e registram que as crianças estariam sob cuidados do genitor.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é possível superar, por alegada flagrante ilegalidade ou teratologia, o óbice da Súmula 691 do STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar na origem; e (ii) se, em cognição sumária, há ilegalidade manifesta na prisão preventiva que autorize sua revogação ou sua substituição por prisão domiciliar com base nos arts. 318, III e V, e 318-A do CPP, à luz da alegada condição de mãe de filhos menores e da imprescindibilidade ao cuidado dos menores.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; ausentes elementos hábeis a infirmar a decisão agravada, impõe-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

6. Incide, por analogia, a Súmula 691 do STF, que veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *writ* originário, sob pena de supressão de instância; a mitigação do enunciado somente se admite em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, não verificadas no caso.

7. Os fundamentos da Corte local evidenciam gravidade concreta dos fatos, risco de reiteração delitiva e inserção em organização criminosa, com apreensão de drogas e armamento e atuação logística e financeira, o que afasta a configuração, de plano, de ilegalidade manifesta da prisão preventiva.

8. A mera juntada de certidões de nascimento não comprova, por si só, a imprescindibilidade da Agravante aos cuidados dos menores; a prisão domiciliar não é automática e foi afastada em sede perfunctória ante as peculiaridades do caso, devendo-se aguardar o julgamento de mérito do *writ* pela Corte de origem para evitar indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60846283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 58811863-dc0b-4d7a-8911-5de227375604

Tese de julgamento:

1. Aplica-se por analogia a Súmula 691 do STF para obstar o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, somente se admitindo superação em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A demonstração de imprescindibilidade aos cuidados de filhos menores é condição necessária para a substituição da prisão preventiva por domiciliar com fundamento nos arts. 318 e 318-A do CPP, não bastando a prova de maternidade. 3. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, sob pena de manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. 4. Para evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* pela Corte de origem quando ausente ilegalidade flagrante.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANA PAULA GREGIO MIRANDA, contra decisão de fls. 320-322, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, e na incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por entender não configurada excepcionalidade apta a superar o óbice e por ainda não haver julgamento do mérito do *writ* originário pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sustenta a parte agravante que a Súmula 691 do STF não pode impedir a tutela de direitos fundamentais quando a prisão preventiva se mostra flagrantemente desfundamentada e desproporcional (fls. 329-333). Afirma ausência de requisitos do art. 312 do CPP e de fundamentação concreta e contemporânea, em afronta ao art. 315, § 2º, do CPP (fls. 330-331). Defende a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, por ser mãe de filhos menores de 12 anos, com base nos arts. 318, III e V, e 318-A do CPP, e invoca precedentes do STF e do STJ que, em hipóteses de flagrante ilegalidade, admitem a superação da Súmula 691 e a concessão de prisão domiciliar a mães de crianças, quando ausentes violência ou grave ameaça e demonstrada a proteção prioritária da criança (fls. 331-335).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a aplicação da Súmula 691 do STF, determinar o regular processamento do *habeas corpus* e, no mérito, revogar a prisão preventiva, substituindo-a por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico; subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 336-337).

Contrarrazões apresentadas (fls. 342-345 e 347-351). O Ministério Público Federal sustenta o desprovimento do agravo regimental, afirmando a aplicabilidade da Súmula 691 do STF e a necessidade de aguardar o julgamento do mérito pelo Tribunal de origem. Ressalta que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva, em contexto de organização criminosa estruturada, com possível vínculo ao PCC, apreensão de 3 kg de crack e armamento de alto poder lesivo, e atuação da paciente no suporte financeiro e logístico do grupo, **inclusive com guarda de materiais ilícitos em sua residência** (fls. 343-345). Quanto à prisão domiciliar, afirma que o benefício não é automático e foi afastado pelas peculiaridades do caso, inclusive porque as crianças estavam sob cuidados do genitor, não demonstrada a imprescindibilidade materna (fls. 344-345).

O Ministério Público do Estado do Paraná pugna igualmente pelo desprovimento. Reitera a orientação do STJ de não caber *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, salvo flagrante ilegalidade. Destaca fundamentos da Corte local quanto à prisão preventiva: garantia da

Documento eletrônico VDA60846283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 58811863-dc0b-4d7a-8911-5de227375604

ordem pública ante a gravidade concreta, risco de reiteração, integração em organização criminosa com estrutura hierarquizada e possível vínculo com o PCC, atuação da paciente na movimentação financeira e na guarda/ocultação de armas e entorpecentes, inclusive possibilidade de continuidade das atividades a partir da residência; apreensão de aproximadamente 3 kg de crack e armamento pesado, como fuzil, no âmbito da operação (fls. 349). Assinala que a prisão domiciliar não se aplica automaticamente e que a utilização da residência para armazenamento de drogas e armas **expõe os filhos a risco incompatível com a finalidade protetiva**. Além disso, as crianças estariam sob cuidados do pai, ausente prova de imprescindibilidade materna (fls. 351).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 342-345).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão que indefere liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum*.

Cito precedente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA ESTATAL. PROCESSO COMPLEXO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I CASO EM EXAME (...) **3. Incide a Súmula 691 do STF, que veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *writ* originário, sob pena de supressão de instância. 4. Admite-se a mitigação do referido enunciado apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, não verificadas no caso concreto.** 5. A decisão que indeferiu a liminar na origem apresenta fundamentação idônea, ao afastar, em análise perfunctória, a alegação de excesso de prazo. (...) (AgRg no HC n. 1.080.880/PB, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

Nesse contexto, como decidido, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular, pois fundamentado pela Corte local que a juntada das certidões de nascimento, como bem observou o d. Juízo *a quo*, não comprova, por si só, que a recorrente é imprescindível aos cuidados dos menores, de sorte que, ao menos em sede de cognição sumária, não promana ilegalidade manifesta da decisão que indeferiu o benefício. Além disso, destacada a presença dos motivos ensejadores da prisão preventiva.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem

Documento eletrônico VDA60846283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 58811863-dc0b-4d7a-8911-5de227375604

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 58811863-dc0b-4d7a-8911-5de227375604

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.601 / PR

Número Registro: 2026/0221876-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00058004620268160173 00058498720268160173 00068796020268160173 00706140420268160000
58004620268160173 58498720268160173 68796020268160173 706140420268160000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO CAMILO
ADVOGADOS	: RONALDO CAMILO - PR026216
	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ANA PAULA GREGIO MIRANDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA PAULA GREGIO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS	: RONALDO CAMILO - PR026216
	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA61120597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:53
Código de Controle do Documento: b50bca4d-c6de-4a97-a46b-ba2846feb380

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:53
Código de Controle do Documento: b50bca4d-c6de-4a97-a46b-ba2846feb380